



LEI Nº 6659, de 15 de abril de 2010.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, O CADASTRO PARA O BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEATENDIMENTO.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Joinville, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Teleatendimento.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se teleatendimento a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º O titular de linha telefônica que não pretenda receber ligações de teleatendimento poderá inscrever o respectivo número no cadastro a que alude o art. 1º, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A partir do trigésimo dia da inscrição mencionada no "caput", as empresas de teleatendimento, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser escrita e individualizada, com prazo definido, observado modelo a ser disponibilizado pelo PROCON/JOINVILLE, cumprindo à empresa, estabelecimento ou pessoa física favorecida custodiar o documento durante sua vigência.

Art. 3º A inscrição referida no art. 2º será efetuada exclusivamente pelo titular da linha telefônica respectiva, pessoalmente, mediante preenchimento de formulário próprio, ou pelo acesso a campo específico no sítio mantido pelo PROCON/JOINVILLE na rede mundial de computadores - internet, devendo ser fornecidos os seguintes dados:

I - nome, firma ou denominação social;

II - número de cédula de identidade ou de inscrição estadual;

III - número de inscrição Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



IV - endereço, incluído o código de endereçamento postal - CEP;

V - número telefônico da linha a ser cadastrada;

VI - endereço eletrônico (e-mail), quando existente.

§ 1º Concluído o registro dos dados, o titular da linha receberá senha para a consulta e eventuais alterações do cadastro.

§ 2º Sobrevindo alteração na titularidade da linha, o usuário cadastrado fornecerá ao novo titular a senha a que alude o parágrafo anterior para os fins neste último indicado.

§ 3º O sítio eletrônico ou o formulário empregado para a inscrição de que trata este artigo incluirá advertência de que a inexistência no fornecimento dos dados poderá acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

Art. 4º O titular de linha telefônica que receber ligação de teleatendimento após o transcurso do prazo a que alude o § 1º do art. 2º poderá, nos 30 (trinta) dias subsequentes, formular reclamação, pessoalmente, mediante preenchimento de formulário próprio, ou pelo acesso a campo específico no sítio mantido pelo PROCON/JOINVILLE na rede mundial de computadores - internet, informando necessariamente a data, o nome da empresa, estabelecimento ou pessoa física infratora e, quando possível, o nome do operador, o horário e o número da linha de que partiu o chamado.

Parágrafo Único - O autor da reclamação a que se refere o "caput" deverá apresentar relação das chamadas recebidas no dia da ocorrência, fornecida pela concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel, ou autorizar o PROCON/JOINVILLE a, em seu nome, solicitar a esta última tais informações.

Art. 5º O PROCON/JOINVILLE disponibilizará em seu sítio na internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º deste decreto, incluindo o número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

§ 1º As empresas de teleatendimento, os estabelecimentos que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação a que alude o "caput" antes de realizar ligação telefônica dessa natureza.

§ 2º A consulta de que trata o parágrafo anterior se dará mediante prévia inscrição em campo próprio no sítio mantido na internet pelo PROCON/JOINVILLE, contendo os seguintes dados:

1. nome, firma ou denominação social;



Procon Gabinete do Vice-prefeito



2. número de inscrição no Cadastro Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
3. nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica, quando cabível;
4. relação das empresas para as quais presta serviços de teleatendimento, se houver.

§ 3º Concluído o registro dos dados, o interessado receberá senha para consulta e eventuais alterações no cadastro.

Art. 6º O titular de linha telefônica cadastrada nos termos da lei poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do cadastro, pessoalmente, mediante preenchimento de formulário próprio, ou pelo acesso a campo específico no sítio mantido pelo PROCON/JOINVILLE na rede mundial de computadores - internet.

Art. 7º Considerar-se-á prática abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor, condicionar o fornecimento de produto ou serviço:

I - à exclusão ou não inserção do número de linha telefônica no cadastro a que alude o artigo 1º desta lei;

II - à outorga da autorização de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que se utilizam de teleatendimento para angariar recursos próprios.

Art. 10 O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, dará ampla publicidade acerca dos dispositivos contidos nesta lei.

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal